



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.720246/2012-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.662 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente LEANDRO LELIS FERREIRA GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2012 a 30/06/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRECIÇÃO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A decisão de primeira instância apreciou o mérito da matéria acerca da questão prejudicial de decadência/prescrição, conforme demonstrado no Acórdão da impugnação.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 128/132):

Trata-se de ação fiscal desenvolvida no contribuinte acima identificado com o fito de verificar o regular cumprimento de suas obrigações tributárias em relação a obra de construção civil sob sua responsabilidade, matriculada em cadastro específico do INSS (CEI) sob nº 51.152.97650/61 e que redundou na lavratura dos seguintes Autos de Infração de Obrigação Tributária Principal (AIOP), todos em valores consolidados em 25/10/2012:

AIOP/DEBCAD nº 51.028.855-3: Constitutivo de contribuições destinadas à Seguridade Social, quota correspondente à parcela patronal, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), calculadas sobre a remuneração da mão-de-obra utilizada na construção civil aferida indiretamente, no importe de R\$ 18.049,65 (Dezoito mil, quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos);

AIOP/DEBCAD nº 51.028.856-1: Constitutivo de contribuições destinadas à Seguridade Social, quota correspondente à parcela dos segurados empregados incidente sobre suas remunerações, aferida indiretamente, no importe de R\$ 6.278,14 (Seis mil, duzentos e setenta e oito reais e quatorze centavos);

AIOP/DEBCAD nº 51.028.857-0: Constitutivo de contribuições destinadas às outras entidades ou fundos, ditas 'terceiros' (FNDE/INCRA/SENAI/SESI/SEBRAE), incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra aplicada em construção civil, aferida indiretamente, no importe de R\$ 4.551,66 (Quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Informa o Relatório Fiscal tratar-se de regularização de obra de construção civil sob a responsabilidade do contribuinte autuado, tratando-se de um galpão comercial (quadra de esportes coberta) com área de 600m². A contribuição devida foi apurada por aferição indireta de sua base-de-cálculo na qual se tomou por base do arbitramento o valor do Custo Unitário Básico da construção civil e o padrão da obra em seu respectivo enquadramento, do qual deduziu-se a mão-de-obra empregada aferida com base em notas fiscais (de estrutura e de concreto), conforme disposições normativas citadas.

O contribuinte, ciente do feito e irredimindo-se com ele, apresentou impugnação tempestiva na qual deduz, em síntese, a ocorrência da decadência e da prescrição da constituição e da cobrança do presente crédito tributário, arguindo a decadência com supedâneo no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, e considerando-se a data do Alvará e Habite-se da obra em 14/02/2007, citando doutrinas e jurisprudência de apoio. Noutra linha, argumenta com os princípios da legalidade e da segurança jurídica para questionar "(...) a competência 06/2012 adotada pela autoridade lançadora do auto recorrido, pura arbitrariedade administrativa, cuja prerrogativa o nobre auditor é carecedor, levando em conta, principalmente as datas constantes de todos os documentos que instruem o lançamento."

Posto nesses argumentos, requer o processamento da impugnação, vista sua tempestividade e adequação, a suspensão da exigibilidade da cobrança do débito e a retirada das informações do CADIM até decisão final e o total provimento da impugnação para declarar-se a desconstituição do lançamento fiscal em tela.

É a síntese do necessário para o julgamento

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2012 a 30/06/2012

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA MATRIZ.

A aplicação do prazo decadencial aos lançamentos ditos por homologação pressupõe a existência da antecipação do recolhimento do tributo devido pelo contribuinte a ele obrigado. Inexistindo tais recolhimentos, o prazo decadencial flui pelo regramento geral da decadência, insito no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

AFERIÇÃO INDIRETA. OBRA DE PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA A SER ADOTADA NA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS.

Na emissão do Aviso para Regularização de Obra sob a responsabilidade de pessoa física será considerada como competência de ocorrência do fato gerador o mês de sua emissão, utilizando-se por referência o valor do Custo Unitário Básico constante em tabela e tendo em vista a data de protocolo da Declaração e Informação sobre Obra pelo contribuinte a ele obrigado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 13/06/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

“entende equivocadas as razões arguidas pela autoridade julgadora, merecendo reforma a decisão recorrida, no sentido de ter decidido sem considerar e analisar o mérito das razões constantes da peça impugnatória, limitando-se a defender a atuação da autoridade lançadora do tributo, afastando-se da imparcialidade a que está submetida por lei, ao exercer seu poder dever”.

Requer que seja analisada a matéria de mérito que constitui a decadência do direito de lançar o presente crédito, declarando ao final a desconstituição do lançamento e o consequente cancelamento do Auto de Infração e seus reflexos, objeto do presente feito

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre obrigações tributárias em relação a obra de construção civil sob responsabilidade do recorrente, aferidas indiretamente, referentes a contribuições destinadas à Seguridade Social, quota correspondente à parcela patronal, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), contribuições destinadas à Seguridade Social,

quota correspondente à parcela dos segurados empregados incidente sobre suas remunerações e as contribuições destinadas às outras entidades ou fundos, ditas 'terceiros' (FNDE/INCRA/SENAI/SESI/SEBRAE), incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra aplicada em construção civil.

Da Alegação de Decadência/Prescrição em Obra de Construção Civil.

Com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, e considerando-se a data do Alvará e Habite-se da obra em 14/02/2007, o contribuinte afirma da ocorrência da decadência e da prescrição da constituição e da cobrança do presente crédito tributário, referente a regularização de obra de construção civil sob a responsabilidade do mesmo.

Diante dos argumentos apresentados, o contribuinte alega que a autoridade julgadora não analisou a matéria de mérito da impugnação que é a decadência do direito de lançar o presente crédito.

Ocorre que, da análise do acórdão da impugnação, verifica-se que a matéria referente a prejudicial de mérito, decadência/prescrição foi analisada e considerada improcedente

Assim, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é dotada dos requisitos de admissibilidade ínsitos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dela se conhece. Os argumentos nela exarados não são suficientes para afastar o lançamento fiscal, consoante veremos a seguir.

Diga-se, preliminarmente, que a simples apresentação de impugnação ou recurso já produz o efeito suspensivo da exigência do crédito tributário nos termos do Código Tributário Nacional¹, não havendo que ser requerida.

A controvérsia cinge-se em torno da ocorrência de suposta decadência do direito de lançar os tributos aqui cobrados, mormente porque o instituto da prescrição sequer começou a correr, vez que seu curso decorre da constituição definitiva do crédito tributário (ex vi do art. 174 do CTN²), o que ainda não ocorreu em virtude do recurso interposto pelo contribuinte.

Isto posto, não prospera sua alegação de que houvera decaído o direito do Fisco lançar as contribuições aqui constituídas

A própria doutrina e jurisprudência colacionada aos autos pelo Defendente é elucidativa do feito. Nelas estão dispostas que o lançamento por homologação seria aquele que se opera quando há a antecipação do recolhimento do tributo por parte do contribuinte a ele obrigado. Na ausência da antecipação dos referidos recolhimentos, por inexistência do que homologar, aplica-se a regra geral da decadência tributária, veiculada no art. 173, I, não o regramento específico trazido pelo § 4º do art. 150 daquele mesmo Código.

Senão vejamos jurisprudência colacionada aos autos pelo Defendente, às fls. 73 dos autos digitalizados, agora com os grifos nossos:

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário

se rege pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquele em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no art. 173, I, do Código Tributário nacional.

Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 101407/SP, J. 08.05.2000 - Fonte site www.stj.gov.br

Com efeito, a obra em comento, iniciada em 02/01/2007 e concluída em 31/07/2012, conforme informações de próprio punho prestadas pelo interessado em sua Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil (DISO) não recebeu, nesse interregno e até o presente momento, qualquer recolhimento que remetesse à antecipação dos recolhimentos das contribuições devidas, razão pela qual o dies a quo a ser aplicado é o do primeiro dia do exercício seguinte daquele em que o lançamento poderia ser efetuado, regramento trazido pelo supracitado art. 173, I. Ora, a ciência do lançamento remete a 29/10/2012 (às fls. 53/54), de maneira que, concluída a obra em quaisquer dos meses do ano calendário de 2007 (e, inclusive, em dezembro de 2006, porquanto o tributo dessa competência só se torna devido em janeiro de 2007), seria lícita a constituição do tributo devido.

Por óbvio, e consoante acima deduzido, tal instituto também não se operaria se a data comprovada para conclusão do empreendimento fosse aquela aventada pelo contribuinte em sua peça impugnatória, de 14/02/2007, em que um suposto habite-se, que não se encontra colacionado aos autos, teria sido emitido. Note-se, no entanto, por oportuno, que o contribuinte carrega aos autos créditos de Notas Fiscais de concreto usinado, que foram utilizados pela Auditoria para abater a mão-de-obra empregada na construção, cuja data de emissão se reporta a 13/02/2008, razão pela qual, deduz-se, naquela oportunidade o empreendimento ainda não se houvera concluído.

Por outro giro também não merece reparo a competência de 06/2012 adotada pela Auditoria para cálculo do ARO, tendo sido a DISO recepcionada em 07/2012, pois tal é o teor do comando normativo então vigente, inexistindo, aqui, qualquer discricionariedade, verbis:

IN/RFB nº 971/2009:

Art. 340. Para as pessoas jurídicas sem contabilidade regular e para as pessoas físicas, a partir das informações prestadas na DISO, após a conferência dos dados nela declarados com os documentos apresentados, será expedido pela RFB o ARO, em 2 (duas) vias, destinado a informar ao responsável pela obra a situação quanto à regularidade das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração aferida, sendo que:

(...)

§ 2º No cálculo da remuneração despendida na execução da obra e do montante das contribuições devidas, se for o caso, será considerada como competência de ocorrência do fato gerador o mês da emissão do ARO, e o valor das contribuições nele informadas deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da sua emissão, antecipando-se o prazo de recolhimento para o dia útil imediatamente anterior, se no dia 20 (vinte) não houver expediente bancário.

§ 3º O ARO deverá ser emitido até o último dia útil da competência seguinte ao da protocolização da DISO, caso em que serão usadas as tabelas do CUB da competência de emissão do ARO referentes ao CUB apurado para o mês anterior.

Tais índices apenas refletem o valor do custo da construção naquela oportunidade, tendo por um de seus componentes a mão-de-obra empregada. O cálculo é promovido

tomando-se por referência o mês de competência da entrega da DISO e a tabela do CUB
irá refletir o custo da construção do mês anterior, conforme acima demonstrado.

Conclusão

Pelo exposto voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite